



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722743/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.827 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente CICERO ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Conjunto probatório apresentado em recurso voluntário apto a afastar a glosa.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.827 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.722743/2012-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, pelo voto de qualidade do Presidente, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/São Bernardo do Campo/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 13.389,65**, atualizado até 28/09/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2010**, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos, as seguintes infrações:

1) Dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de **R\$ 5.000,00** (Santander Seguros S/A), por falta de comprovação.

2) Dedução indevida de despesas médicas, no total de **R\$ 19.387,51**, a saber:

=> André José de Andrade, CPF 657.698.728-53: R\$ 9.697,00. Justificativa: *por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.*

=> Beatriz Noale de Andrade, CPF 311.194.778-59: R\$ 4.022,00. Justificativa: *por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.*

=> Leandro Futigami, CPF 306.928.028-51: R\$ 1.300,00. Justificativa: *por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.*

=> Ricardo Saito, CPF 141.282.608-00: R\$ 450,00. Justificativa: *por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.*

=> Clínica de Ginecologia, Obstetrícia e Mastologia Luiz de Anchieta Ltda, CNPJ 01.396.247/0001-31: R\$ 260,00. Justificativa: *por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.*

=> General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0001-60: R\$ 708,76. Justificativa: *despesas em nome de Telma M. Andrade e Cícero A. Filho, que não constam como dependentes do contribuinte.*

=> Sul América Seguro Saúde S/A, CNPJ 86.878.469/0001-43: R\$ 2.949,75. Justificativa: *despesas em nome de Telma M. Andrade e Cícero A. Filho, que não constam como dependentes do contribuinte.*

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: **R\$ 5.000,00.**

- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 19.387,51.** Estou questionando o valor de **R\$15.019,00**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2017 (e-fls. 60), o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2017 (e-fls. 45), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento). Inova apontando ainda que esteve em tratamento simultâneo com a Dra. Beatriz Noale Andrade e seu pai, Dr. André José de Andrade, e por tal fato aparecem nos recibos a expressão “pac pai”. Junta novos documentos (e-fls. 48 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$13.719,00.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

Verifiquem se os apontamentos da Auditoria para lançamento da glosa remanescente (e-fls. 07):

...

2) Dedução indevida de despesas médicas, ...:

=> André José de Andrade, CPF 657.698.728-53: R\$ 9.697,00. Justificativa: *por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.*

=> Beatriz Noale de Andrade, CPF 311.194.778-59: R\$ 4.022,00. Justificativa: *por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.*

...

Apontem-se também os argumentos de Primeira Instância para manutenção de tal glosa (e-fls. 40):

...

Fl. 12, o Recibo fornecido por Beatriz Noale Andrade (dentista, CRO 74.633), informa o pagamento pelo contribuinte do valor de R\$ 4.022,00 por “*honorários e tratamento odontológico em 2009*”. Contudo, no documento de fl. 18 (orçamento) também emitido por Beatriz Noale Andrade consta a seguinte informação “*Pac. Pai*”, o que leva a crer que o paciente foi o pai do Sr. Cícero de Andrade (impugnante). Tendo em vista que não há dependentes relacionados na DAA revisada é de se manter a glosa do citado valor.

Fl. 13, Recibo no valor de R\$ 9.697,00 por tratamento odontológico. Não se identifica o nome do emitente e seu registro no Conselho de Classe, por ilegíveis. Informações essas que também não constam do orçamento de fls. 14/15, no qual está indicado o montante de R\$ 9.697,00. Por estas razões o referido recibo não atende ao fim pretendido pelo contribuinte. Mantém-se, portanto, a glosa do citado valor.

...

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 48 e ss.), além dos novos argumentos apontados, apresentados apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Dessa forma, quanto à parcela de **R\$4.022,00** relativa a despesas médicas, os documentos ora apresentados (e-fls. 52/55) associado ao argumento de que o tratamento foi realizado em conjunto ela a Dra. Beatriz Noale Andrade e seu pai, Dr. André José de Andrade, afastam as exigências apontadas pela DRJ, acima destacadas, para **afastamento da glosa** envolvida.

No mesmo diapasão, os documentos ora apresentados (e-fls. 56/59) suprem as deficiências probatórias indicadas pela DRJ e assim também deve ser **afastada a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$9.697,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação plena da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima